



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2529 SUPLEMENTO - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 28 DE OUTUBRO DE 2010  
(DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA .....	1
DIRETORIA GERAL .....	2
TRIBUNAL PLENO .....	2
1ª CÂMARA CRIMINAL .....	3
2ª CÂMARA CRIMINAL .....	4
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL .....	5
1ª TURMA RECURSAL .....	8
2ª TURMA RECURSAL .....	9

## PRESIDÊNCIA

### Decretos Judiciários

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 385/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **NOMEAR**, a partir desta data, **DARCY RESENDE FERREIRA BITTENCOURT**, para o cargo de provimento em comissão de **ASSISTENTE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, símbolo ADJ-5.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

#### DECRETO JUDICIÁRIO Nº 383/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve **EXONERAR** a pedido a partir desta data, **SIMONE MARIA REZENDE**, do cargo de provimento em comissão de **ASSESSORA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL** e **NOMEÁ-LA** para o cargo de provimento em comissão de **CHEFE DE DIVISÃO ACADÊMICA**, símbolo DAJ - 2.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Portaria

#### PORTARIA Nº 388/2010

*"Institui a Comissão Organizadora para realização da 87ª Reunião do Colégio Permanente de Presidentes no Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins."*

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições, e

**CONSIDERANDO** a realização da 87ª Reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça, o qual será sediado nesta Capital de 20 a 23 de janeiro de 2011;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Instituir a Comissão Organizadora da 87ª Reunião do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunal de Justiça.

**Art. 2º** O Encontro será coordenado pela Escola Judiciária e composto pelos seguintes membros, subdivididos em Comissões de Trabalho:

I – Coordenação Geral: Escola Judiciária  
Coordenador: Maria Luiza Nascimento  
Membros: Karim Thaliana Dias  
Luciana Mesquita de Oliveira  
Jadir Alves de Oliveira

II – Comissão de Cerimonial  
Coordenador: Roney de Lima Benicchio

III – Comissão de Comunicação  
Coordenador: Mara Roberta de Souza

IV – Comissão de Logística  
Coordenador: Raimundo Mendes Dias

V – Comissão de Informática  
Coordenador: Pedro Vieira da Silva Filho

**Parágrafo único.** Os demais membros deverão ser indicados pelo Coordenador da respectiva Comissão de Trabalho.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**, em Palmas, aos 28 dias do mês de outubro do ano de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

### Decisão

#### AUTOS ADMINISTRATIVOS PA 40520 (10/0082930-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
REFERENTE: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE ARAGUAÍNA  
REQUERENTE: DIRETORIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
REQUERIDO: DIRETORIA GERAL

#### DECISÃO Nº 67/2010

Cuidam os presentes autos de procedimento que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de construção do prédio do Fórum da comarca de Araguaína.

Na Sessão realizada em 13/09/2010 (Ata de fls. 573/574) todas as Concorrentes foram declaradas inabilitadas, pelo que a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93, concedeu prazo de oito dias para que todas, querendo, apresentassem nova documentação.

A empresa **REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** interpsu recurso, arrazoado às fls. 582/590, em que alega, em síntese, que os documentos que apresentou atendem às exigências editalícias, pelo que deve ser declarada habilitada.

A empresa **MVL CONSTRUÇÕES LTDA.** apresentou a impugnação encartada às fls. 625/630.

Através do Memorando 438/2010-DINFRA, encartado às fls. 642, a Diretoria de Infraestrutura e Obras manifestou-se a respeito do recurso.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, na manifestação de fls. 644/647, reconsiderou sua decisão.

#### É o relatório.

Interposto e impugnado o recurso, a Comissão Permanente de Licitação enviou os autos à Diretoria de Infraestrutura e Obras desta Corte para que se manifestasse acerca das alegações da Recorrente acerca do atendimento às exigências editalícias.

No expediente encartado às fls. 642, a Diretoria de Infraestrutura e Obras registrou que "realmente foram instalados equipamentos e materiais inerentes às instalações de cabeamento estruturado, portanto nos manifestamos favoravelmente, salvo melhor juízo, à aceitação desta declaração como comprovação da execução de Instalação de Cabeamento Estruturado na referida obra (Construção da Sede do Ministério Público Estadual), validando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado".

Com fundamento na aludida manifestação técnica, a Presidente da CPL reconsiderou a decisão anteriormente proferida, e declarou "a empresa **REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. HABILITADA** para a Concorrência nº 004/2010". Como consequência, restou superado o quadro verificado por ocasião da Sessão relativa à fase de habilitação da Concorrência nº 004/2010 – ocasião em que, mercê da valoração emprestada à documentação apresentada, todos os licitantes estariam inabilitados –, pelo que

a Comissão Permanente de Licitação, acertadamente, revogou o prazo então fixado para a apresentação de nova documentação.

Destarte, tem-se que, nos termos do que se extrai da decisão de fls. 644/647, a ora Recorrente, **REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA. HABILITADA**, resta "habilitada para a Concorrência nº 004/2010".

Por outro lado, tendo em conta que decisão da Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi no sentido de se retratar do posicionamento anteriormente manifestado, não há que se falar, neste estágio processual, em julgamento do recurso, posto que a Recorrente já teve sua pretensão acolhida.

Ante o exposto, acolho o Parecer Jurídico nº 009/2010-GAPRE, de fls. 648/650, **RATIFICO A DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO RECONHECENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA REAL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.** e, em consequência, determino a remessa dos autos à Divisão de Licitação, para a adoção das medidas necessárias para o prosseguimento do certame

Publique-se. Intime-se.

Palmas, 27 de outubro de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA  
Presidente

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 1719/2010-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno e, considerando a solicitação contida nos Autos Administrativos-PA 41760 (10/0088287-7), resolve conceder ao Juiz **VALDEMIR BRAGA DE AQUINO MENDONÇA**, o pagamento de 5,5 (cinco e meia) diárias na importância de R\$ 1.155,00 (um mil cento e cinquenta e cinco reais), por seu deslocamento em objeto de serviço à Comarca de Paraíso do Tocantins, nos dias 28, 29 e 30 de setembro e 01, 06, 07 e 08 de outubro do corrente ano.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 27 de outubro de 2010.

Adélio de Araújo Borges Júnior  
Diretor-Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNER ALVES DE LIMA

### Pauta

#### (PAUTA Nº 26/2010)

#### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

#### 14ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

Serão julgados em sessão ordinária, pelo Colendo Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, no dia 04 (quatro) do mês de novembro do ano dois mil e dez (2010), quinta-feira, a partir das 14 horas, ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

#### SESSÃO JUDICIAL

#### FEITOS A SEREM JULGADOS

##### 01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4552/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MOZART MANUEL MACEDO FELIX  
ADVOGADO: GUSTAVO RAMOS FERREIRA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

##### 02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4630/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ÁDILA FIGUEIRA QUEIROZ  
ADVOGADOS: ORLANDO RODRIGUES PINTO E FABIO FIOROTTO ASTOLFI  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

##### 03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4589/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: FLÁVIA ALVES ZAFANELLI DEVES  
ADVOGADO: EMERSON DOS SANTOS COSTA  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

##### 04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4613/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SILVESTRE JÚLIO SOUZA DA SILVEIRA  
ADVOGADO: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

##### 05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4586/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOHN RALTON ANDRADE ANSELMO  
ADVOGADO: EVANDRO BORGES ARANTES  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

##### 06). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4650/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCO AURÉLIO JOSÉ DUARTE  
ADVOGADOS: FRANCIELLE PAOLA R. BARBOSA, ÉRICO VINÍCIUS RODRIGUES BARBOSA E CARLOS FRANKLIN DE LIMA BORGES  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

##### 07). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4666/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELZIVAN MARTINS SALES PEREIRA  
DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

##### 08). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4618/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JAMES DA SILVA BRAGA  
ADVOGADA: VIVIAN DE F. MACHADO OLIVEIRA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

##### 09). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4513/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTES: ANTÔNIO MARCOS GOMES DE OLIVEIRA, DORIVAL DE MOURA SANTOS, CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS SILVA E EDILSON FRANCISCO DE SOUZA  
ADVOGADOS: FÁBIO BEZERRA DE MELO PEREIRA E JAN CARLES NOGUEIRA  
IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

##### 10). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4652/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA ROCHA PEDROZA DOS SANTOS  
ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

##### 11). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4543/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: JOSÉ DE RIBAMAR SOARES  
ADVOGADOS: RODRIGO COELHO, DANTON BRITO NETO, ROBERTO LACERDA CORREIA, FLÁVIA GOMES DOS SANTOS E ELIZABETH LACERDA CORREIA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 12). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4425/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: GILVAN GONÇALVES ALENCAR  
DEF. PÚBLICA: MARIA DO CARMO COTA  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

##### 13). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4274/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MÁRCIO DA ROCHA LEMES  
ADVOGADOS: SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI, BERNARDINO COSOBECK DA COSTA E MARTONIO RIBEIRO SILVA  
IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS  
LIT. PAS.: KELMA VIEIRA DE QUEIROZ E ROSÂNGELA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO: JOAQUIM RIBEIRO  
LIT. PAS.: FERNANDA BORGES DE PAULA, ROBERTA LOPES ALENCAR, BTHONNY SOARES DE SÁ, SAMY STARETEZ, LARISSA LIS GERALDINI, DONITA ALVES DA SILVA, ROBERTO EILNEI POSSELT JÚNIOR, VINICIUS SOUSA DIAS, CELSO LUIZ PERINI E ERIVANDO COELHO FREIRE  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

##### 14). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3221/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

##### 15). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4669/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: WIRAJAMAR SANTOS COSTA  
ADVOGADO: WHILLAM MACIEL BASTOS  
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Juiz SÁNDALO BUENO DO NASCIMENTO

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

#### FEITOS A SEREM JULGADOS:

##### 01). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40568/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERIDO: TRIBUNAL PLENO DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

##### 02). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40565/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: GIL DE ARAÚJO CORRÊA-JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

##### 03). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40566/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REQUERENTE: JOÃO RIGO GUIMARÃES - JUIZ DE DIREITO  
REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**04). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40567/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ADELINA MARIA GURAK-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**05). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40569/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: CÉLIA REGINA RÉGIS-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**06). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40571/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO-JUIZ DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**07). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40572/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**08). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40573/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER-JUIZ DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**09). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40574/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ADOLFO AMARO MENDES-JUIZ DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**10). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40575/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ÂNGELA MARIA R. PRUDENTE-JUIZ DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**11). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40577/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**12). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40578/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES-JUIZ DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**13). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40582/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: SILVANA MARIA PARFENIUK-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**14). PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40583/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: SARITA VON ROEDER MICHELS-JUIZA DE DIREITO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: PROMOÇÃO AO CARGO DE DESEMBARGADOR

**Acórdãos**

**RECLAMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40569/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: CÉLIA REGINA RÉGIS  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Assunto: Acesso ao Tribunal de Justiça  
 RELATOR: Desembargador BERNANDINO LUZ – Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**EMENTA:** ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 106 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. I – Uma vez retificados os dados estatísticos questionados, a reclamação perde o seu objeto quanto a este item. II – A avaliação quanto à qualidade das decisões proferidas, presteza, aperfeiçoamento e conduta dos magistrados, que concorrem à vaga no Tribunal, compete individualmente a cada Desembargador no momento da votação, conforme prescreve a Resolução nº106 do CNJ.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos Administrativos PA nº40569, nos quais figura como requerente a Magistrada Célia Regina Régis, sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, quanto aos questionamentos acerca dos dados estatísticos, pela perda do objeto, vez que foram sanados; e quanto ao pedido de esclarecimentos sobre os critérios que serão adotados para a avaliação da qualidade das decisões proferidas, da presteza, do aperfeiçoamento e da conduta dos magistrados, que a matéria deva ser objeto do voto individual de cada desembargador, no momento da votação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste. Votaram os Desembargadores Willamara Leila-Presidente, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. ACÓRDÃO de 02 de SETEMBRO de 2010.

**RECLAMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40567/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: ADELINA MARIA GURAK

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Assunto: Acesso ao Tribunal de Justiça  
 RELATOR: Desembargador BERNANDINO LUZ – Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**EMENTA:** ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 106, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A reclamação, nos termos artigo 13, da Resolução nº106 do CNJ, é um procedimento administrativo típico, a qual possui o escopo de garantir aos magistrados inscritos o direito de revisão dos registros, o que foi feito, in casu, dada a correção dos dados reclamados e improcedência da segunda reclamação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos Administrativos PA nº40567, nos quais figura como requerente a Magistrada Adelina Maria Gurak, sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila, os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, votaram pelo improvimento da presente Reclamação, inclusive pela perda do objeto, no tocante aos dados complementados, considerando que os mesmos foram complementados e revisados pela Corregedoria-geral da Justiça, levando em consideração as informações trazidas para os autos pela Reclamante. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Willamara Leila- Presidente, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno, esta, com a ressalva de que a competência para julgar as impugnações é do Conselho da Magistratura. O Desembargador Luiz Gadotti se recusou a votar, em razão de haver decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça – CNJ- no procedimento de Controle Administrativo. O Desembargador Marco Villas Boas absteve-se de votar, em razão da negativa de vista pela Desembargadora Willamara Leila- Presidente. ACÓRDÃO de 28 de OUTUBRO de 2010.

**RECLAMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40582/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: SILVANA MARIA PARFENIUK  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Assunto: Acesso ao Tribunal de Justiça  
 RELATOR: Desembargador BERNANDINO LUZ – Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**EMENTA:** ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº106 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. Uma vez retificados os dados estatísticos questionados, a reclamação perde o seu objeto quanto a este item.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos Administrativos PA nº40582, nos quais figura como requerente a Magistrada Silvana Maria Parfieniuk, sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila, acordaram os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, com os dados complementados e revisados, inclusive levando em consideração as informações trazidas aos autos pela Reclamante, bem como em virtude dos esclarecimentos expostos, pela perda do objeto, nos termos do voto do Relator. Votaram os Desembargadores Willamara Leila-Presidente, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas e Jacqueline Adorno. ACÓRDÃO de 02 de SETEMBRO de 2010.

**RECLAMAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 40571/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REQUERENTE: HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO  
 REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 Assunto: Acesso ao Tribunal de Justiça  
 RELATOR: Desembargador BERNANDINO LUZ – Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

**EMENTA:** ACESSO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PROMOÇÃO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº106, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CORREÇÃO DE DADOS FORNECIDOS PELA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA – RECLAMAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. A reclamação, nos termos artigo 13, da Resolução nº106 do CNJ, é um procedimento administrativo típico, a qual possui o escopo de garantir aos magistrados inscritos o direito de revisão dos registros, o que foi feito, in casu, dada a correção dos dados reclamados e improcedência da segunda reclamação.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os Autos Administrativos PA nº40571, nos quais figura como requerente o Magistrado Helvécio de Brito Maia Neto, sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila, os membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, votaram pelo improvimento da presente Reclamação, inclusive pela perda do objeto, tendo em vista que os dados estatísticos foram complementados e revisados pela Corregedoria-geral da Justiça, por força das novas informações prestadas pelo Requerente, nos termos do voto do Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Willamara Leila- Presidente, Carlos Souza, Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e Jacqueline Adorno, esta, com a ressalva de que a competência para julgar as impugnações é do Conselho da Magistratura. O Desembargador Luiz Gadotti se recusou a votar, em razão de haver decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça – CNJ- no procedimento de Controle Administrativo. O Desembargador Marco Villas Boas absteve-se de votar, em razão da negativa de vista pela Desembargadora Willamara Leila- Presidente. ACÓRDÃO de 28 de OUTUBRO de 2010.

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos  
 Intimações às Partes**

**HABEAS CORPUS – HC 6833 (10/0088271-0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: CLEITON MARTINS DA SILVA  
 PACIENTE: JOSÉ NETO EDUARDO XAVIER BARROS  
 DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA  
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA- TO  
 RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: “Cuida-se de pedido de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado

em prol de José Neto Eduardo Xavier Barros, no qual objetiva a revogação da sua prisão preventiva, decretada na Ação Penal em que é acusado dos crimes de ameaça (art. 147 do CPB), duas vezes, e denunciação caluniosa (art. 339) do mesmo diploma penal. Afirma que os fatos teriam acontecido em dezembro de 2009, nas dependências da Casa de Prisão Provisória de Araguaína, e que, a decretação da preventiva se deu em 26/05/2010, sendo o mandado cumprido em 04/06/2010. Alega que permaneceu preso desde esta data, e que na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 09/08/2010, foi mantida a sua prisão cautelar, sendo suspensa a audiência para que se aguardasse a devolução de cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de acusação. Aduz, ante estas alegações, que a sua segregação cautelar já completou 141 (cento e quarenta e um dias), configurando, assim, excesso de prazo injustificável para a conclusão da instrução e, conseqüentemente, o constrangimento ilegal apontado neste writ. Sustenta que a sua defesa em nada contribuiu para a demora na conclusão da instrução, e que, o Estado deve obedecer os prazos legais para entrega da prestação jurisdicional, sendo condenável o excesso de prazo injustificado. Menciona que o art. 400 do CPP. Delimita prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização da audiência de instrução e julgamento, mas que, no caso em apreço, este prazo já foi excedido, e muito, sem qualquer justificativa, ou contribuição da sua defesa. Aduz que tais fatos demonstram desrespeito à legislação e aos princípios constitucionais da razoabilidade e da razoável duração do processo, o que, no seu entendimento merece a intervenção desta Corte para que o ordenamento jurídico seja observado. Pugna, ao final pela concessão da ordem em caráter liminar, apontando a presença dos requisitos necessários, a saber: o periculum in mora, no fato de que a demora na apreciação do feito causa incontável prejuízo ao direito de ir e vir do paciente; o fumus boni iuris, entende demonstrado nas alegações que fundamentaram o presente pedido, bem como no manifesto excesso de prazo verificado no ergástulo do paciente sem que a instrução tenha sido finalizada. Colaciona à inicial citações doutrinárias e jurisprudenciais em abono a sua tese, bem como os documentos de fls. 016/195. Este é o relatório no que é essencial. O remédio do writ of habeas corpus deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. In casu, em que pese o esforço do impetrante para demonstrar a presença do fumus boni iuris consubstanciado no excesso de prazo injustificável, o que de fato se constata é que o paciente encontra-se segregado em razão de prisão preventiva, a qual foi fundamentada na conveniência da instrução criminal, pois entendeu o MM. Juiz de 1º Grau que, uma vez solto o paciente poderia prejudicar a produção de provas durante a relação processual, inclusive porque, conforme afirmou o magistrado, o paciente e outros acusados já teriam ameaçado as vítimas/testemunhas da ação penal. Ademais, a precatória expedida, e que se aguarda para prosseguimento do feito, objetiva a intimação de um dos acusados, e não testemunhas da acusação, conforme declinou o impetrante. Neste contexto é forçoso concluir que o excesso de prazo verificado, bem como a suspensão da instrução, seriam plenamente justificados. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, não destoa deste entendimento, ao contrário, posiciona-se no sentido de considerar justificado o excesso de prazo para expedição de precatórias. Vejamos julgado neste sentido, verbis: STF: "Excesso de prazo decorrente de expedição de cartas precatórias para São Paulo, Paraná e Mato Grosso, inclusive para ouvir testemunhas de defesa. A demora justificada por motivo relevante não se computa no prazo do art. 401 do CPP. Precedentes do STF." (RT 568/383). Assim, não se vislumbra a priori, plausibilidade do direito a liberdade provisória pleiteado, pois remanesce que o motivo que ensejou a prisão cautelar ainda persiste, bem como o excesso de prazo apontado é justificável. Assim, ausente um dos requisitos não se autoriza a concessão da liminar, visto que somente a presença concorrente dos mesmos possibilita o deferimento da liminar. Ante tais considerações, INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vistas a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 27 de outubro de 2010. JUIZ – NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição." SECRETARIA DA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, ao(s) 28 dias (s) do mês de outubro de 2010.

#### **HABEAS CORPUS – HC 6842 (10/0088617-1)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS SCATENA E OUTRO  
PACIENTE: CARLISFRAN SEBASTIÃO DA SILVA  
ADVOGADOS: MARCUS VINICIUS SCATENA COSTA E OUTRO  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO  
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir transcrito: "Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marcus Vinicius Scatena Costa e Bruno Henrique Mastigum Romanini, em favor do paciente CARLISFRAN SEBASTIÃO DA SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO. No arrazoado prefacial, o impetrante narra que o paciente, supostamente, estava dirigindo uma motocicleta que conduzia outro acusado IVAN, sendo que este provocou, por disparos de arma de fogo, lesões corporais em Agnaldo Vitor Santos de Oliveira, que não veio a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente, razão pela qual o Parquet o denunciou nos termos do art. 121, § 2º, IV, c/c os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal. Informa que o paciente protocolou pleito de 'Revogação da Prisão Preventiva' em 03/09/2010, todavia a referida autoridade coatora deliberou no sentido de denegá-lo. Diz que já foram apresentados memoriais nos autos, estando, portanto, no aguardo da deliberação do magistrado de 1º grau. Afirma que o paciente faz jus ao direito de responder a ação penal em liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais. Relata que a decisão que denegou o pedido de liberdade provisória não encontra-se devidamente fundamentada, pois estribou-se apenas na necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Verbera estar presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora. Colaciona entendimento doutrinário e jurisprudencial que diz amparar sua tese. Pugna pela concessão da liminar, para que seja

colocado imediatamente em liberdade. Ao final, requer a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, deferindo-lhe o direito de responder o processo em liberdade. Junta os documentos constantes às fls. 22/39 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relato do que importa. DECIDO. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é cediço que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Necessário anotar que o deferimento de liminar em habeas corpus deve se revestir de extrema cautela, reservando-se para casos extremos, uma vez que a visão do processo, nesta fase, é unilateral, não se enxergando além dos elementos coligidos pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. Demais lembrar que a manutenção da custódia cautelar condiciona-se à existência das circunstâncias estabelecidas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, ou seja, à garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Neste aspecto, satisfeitas estão as exigências desse dispositivo legal, eis que os elementos até então encartados aos autos demonstram que o Paciente está sendo acusado pela prática de crime de extrema gravidade, relacionado com homicídio, tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, inciso IV, c/c 14, inciso II e 29, todos do Código Penal Brasileiro. O Ministro José Arnaldo da Fonseca ao julgar HC 40.319/PR, assentou que: "Tendo o decreto de custódia cautelar se fundado em indícios suficientes de autoria e prova da existência do delito, a que se acresce a necessidade de manter-se a ordem pública, descogita-se, no caso, de constrangimento ilegal Primariedade, bons antecedentes e ocupação lícita. Circunstâncias que, isoladamente, não inviabilizam a custódia preventiva, quando fundada nos requisitos do artigo 312 do CPP. Ordem denegada". Destarte, o impetrante relatou na inicial os fundamentos que o magistrado monocrático utilizou para indeferir o pedido de liberdade provisória, quais foram, presença das condições de admissibilidade previstas no art. 313, caput e inc. I, do CPP; garantia da ordem pública, e da aplicação da lei penal; assim como o fato de que o paciente responde por outra ação penal junto a 2ª Vara Criminal daquela Comarca. Verifico que referidos fundamentos são suficientes para justificar a segregação cautelar do paciente, até porque, ao que se percebe, o mesmo, após o cometimento do delito, evadiu-se do local, tomando rumo ignorado por mais de ano (lugar incerto e não sabido), o que demonstra, desta feita, o firme intento de furtar-se da aplicação da lei penal. O consagrado STF assentou: "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NA NECESSIDADE DE ASSEGURAR-SE A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública, na necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar. II - ... III - Habeas corpus denegado". (STF, HABEAS CORPUS: HC 95474/SP, Relator RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 14/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00546). Desta forma, ausente, portanto, o "fumus boni iuris". Quanto ao "periculum in mora", forçoso concluir que esse decorre diretamente da fumaça do bom direito, não se admitindo que exista perigo na demora de algo que não encontra amparo legal. ISTO POSTO, entendo que estão ausentes os requisitos autorizadores da medida "in limine litis", motivo pelo qual DENEGO a liminar requerida. Solicitem-se informações da autoridade inquinada coatora, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 149 RITJ-TO). Após, com ou sem informações, sejam os autos enviados à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer (artigo 150 RITJ-TO). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 27 de outubro de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO-RELATOR (em substituição)."

## **2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

### **Pauta**

#### **PAUTA ORDINÁRIA Nº 37/2010**

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 37ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, aos 9 (nove) dias do mês de novembro (11) de 2010, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

#### **1)-APELAÇÃO - AP-11069/10 (10/0084642-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PIUM.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1841-2/10, DA ÚNICA VARA).

T. PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, C/C O ART. 157, § 2º, INCISO I (DUAS VEZES), C/C O ART. 70, C/C O ART. 71 E PARAGRAFO UNICO, TODOS DO CP.

APELANTE: WANDRESON ALVES DA SILVA.

DEFEN. PÚBL.: MACIEL ARAUJO SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

#### **2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa

**RELATOR**

Desembargador Amado Clifton

**REVISOR**

Desembargador Daniel Negry

**VOGAL**

#### **2)-APELAÇÃO - AP-11671/10 (10/0087673-7)**

ORIGEM: COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 105270-3/07- ÚNICA VARA CRIMINAL).

T. PENAL: ARTIGO 155, § 4º, INCISO I E IV, C/C O ARTIGO 29, AMBOS DO CP.

APELANTE: JOELSON FRANCISCO DE MORAIS.

DEFEN. PÚBL.: HERO FLORES DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.

RELATOR: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

#### **5ª TURMA JULGADORA**

Desembargadora Jacqueline Adorno **RELATORA**  
Desembargador Carlos Souza **REVISOR**  
Desembargador Liberato Póvoa **VOGAL**

**3)=APELAÇÃO - AP-10792/10 (10/0082626-8)**

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 101495-8/08 DA 1ª CAMARA CRIMINAL).  
T. PENAL: ART. 157, § 2º, INCISO II, C/C O ART. 14, INCISO II, DO CODIGO PENAL.  
APELANTE: JACIONE CHAVES ROCHA.  
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
APELADO: JACIONE CHAVES ROCHA.  
DEFEN. PÚBL.: DANILO FRASSETO MICHELINI.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

**4)=APELAÇÃO - AP-11192/10 (10/0085373-7)**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.  
REFERENTE: (DENUNCIA Nº 96922-9/08 DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS E TRIBUNAL DO JURI).  
T. PENAL: ART. 121, § 2º, II, C/C O ART. 14, II TODOS DO CÓDIGO PENAL.  
APELANTE: DEUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS.  
DEFEN. PÚBL.: NEUTON JARDIM DOS SANTOS.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

**2ª TURMA JULGADORA**

Desembargador Liberato Póvoa **RELATOR**  
Desembargador Amado Cilton **REVISOR**  
Desembargador Daniel Negry **VOGAL**

### **Decisão / Despacho Intimação às Partes**

**HABEAS CORPUS N.º 6832 (10/0088580-9)**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
TIPO PENAL: ART. 180, caput, ART. 311 do Código Penal  
IMPETRANTE: EDER MENDONÇA DE ABREU  
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS  
PACIENTE: JONAS MACEDO  
ADVOGADO: EDER MENDONÇA DE ABREU  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY- Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO: Eder Mendonça de Abreu impetra o presente HABEAS CORPUS com pedido de liminar, em favor de JONAS MACEDO indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Palmeirópolis, que, ao proferir sentença condenatória, negou o direito de o paciente responder o processo em liberdade, com suporte no art. 312 do CPP. Notícia o impetrante que o paciente foi denunciado em 26/10/2006 como incurso nos delitos dos arts. 180, caput, e 311 do CP, sendo condenado a pena de 11 anos de reclusão, momento em que lhe foi negado responder o recurso de apelação em liberdade, mesmo tendo assim permanecido durante toda instrução criminal. Alega o impetrante, que o motivo ensejador da prisão preventiva - garantia da ordem pública, encontra-se desprovido de todos e qualquer fundamento lógico, pois apóia-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea. Destaca que o constrangimento ilegal a que o paciente encontra-se submetido deriva da ausência dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, haja vista que além de ter respondido ao processo em liberdade, apresentou-se em todos os atos processuais, não causou qualquer constrangimento a testemunhas, bem assim, que das certidões de antecedentes criminais, verifica-se que não sofreu nenhuma condenação por delito cometido após o processo em questão. Assim, aduzindo que não há qualquer requisito justificador de eventual prisão preventiva para resguardar a ordem pública, uma vez que inexistem provas concretas de que em liberdade possa oferecer risco à sociedade, requer a medida liminar, para que possa gozar do benefício de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação. Apresentou com a inicial, os documentos de fls. 032/049. É o essencial, passo à decisão. A impetração é própria e preenche os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dela conheço. Cumpra-me analisar nesta fase, tão somente, a possibilidade ou não da concessão liminar da ordem requestada, e, mesmo purfunctoriamente analisados, creio que as razões expostas na inicial devem prosperar ante a demonstração de que a custódia não se mostra necessária. Consta que o paciente permaneceu em liberdade durante todo o desenrolar da instrução criminal, cuja ação penal teve início em 2006. Em nenhum momento houve pedido ou decisão que demonstrasse a necessidade de acautelá-lo provisoriamente o denunciado. Embora o paciente tenha respondido ao processo por recepção e adulteração de chassi, vindo posteriormente a ser realmente condenado por tais infrações penais, durante a instrução criminal não pareceu ser pessoa perigosa o suficiente para tumultuar a colheita de provas ou atemorizar a comunidade local, pois se, assim fosse, teria dado ensejo à prisão preventiva, seja por parte do Ministério Público ou mesmo de ofício pelo Juiz processante. Assim, parece-me que as razões invocadas na sentença condenatória, para negar o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, não se coadunam com a situação concreta em que se encontra o paciente. No dispositivo, o sentenciante fez as seguintes ressalvas: " (...) Foi um erro mantê-lo solto no trâmite do feito. É pessoa perigosa, com intensa insensibilidade moral, voltada para o cometimento de delitos que, se solto, voltará a cometer delitos. Tanto que cometeu delitos após denunciado pelos crimes aqui apurados. Pela certidão de fls. 154, o acusado Jonas foi condenado por este Juízo a 10 anos e 06 meses de reclusão. É sabido que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins confirmou a condenação em sede recursal, mas diminuindo a pena, o que é capaz de acarretar a prescrição retroativa para aquele delito (dos autos de número 279/99). Entretanto, esse fato somente confirma os maus antecedentes do denunciado, o que inibe de recorrer em liberdade, como tem decidido os tribunais: (...) (sic fls. 046). Ora, o fato de o paciente estar respondendo por outra ação penal, não há de ser o bastante para impedir a concessão do benefício ora pleiteado, já que não existe sentença

condenatória transitada em julgado e, por isso, não há lei penal ainda a ser aplicada, devendo prevalecer o consagrado princípio da presunção de inocência, pelo qual não se admite penalização antecipada de uma provável condenação. Portanto, entendo que a segregação do paciente apenas para aguardar o trânsito em julgado da sentença condenatória se mostra desarrazoada e não se encontra respaldada pelos requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos moldes em que estabeleceu o artigo 312, do Código de Processo Penal. Desse modo, hei por bem CONCEDER LIMINARMENTE a ordem requestada, determinando, por conseguinte, a expedição do competente salvo-conduto em favor do paciente JONAS MACEDO, se por outro motivo não estiver preso. Despiciendo solicitar as informações da autoridade coatora. Ouça-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 26 de outubro de 2010. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator".

## **DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL**

### **Laudos Técnicos**

<b>PRA</b>	<b>1616</b>
<b>ORIGEM</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS</b>
<b>REFERENTE</b>	<b>MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32346/01</b>
<b>REQUISITANTE</b>	<b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS/TO</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>FRANCISCA PEREIRA BRAGA</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO</b>
<b>ENTID DEV</b>	<b>ESTADO DO TOCANTINS</b>

**LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS****1.INTRODUÇÃO:**

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial, apresenta o Laudo Técnico Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores dispostos às fls 23/24, em observância a Decisão às fls. 26/28.

**2.METODOLOGIA:**

Para efetuar a atualização monetária, foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para Justiça Estadual-Precatórios, (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela Encoge- Gilberto Melo que considerou o INPC (Tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/09/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009 c/c o Art. 37 da Resolução nº. 115/2010, do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/09/2010.

Os juros de mora de 0,5% ao mês desde a datas abaixo até 09/12/2009, de acordo Art. 1º - F da Lei 9.494/97, adotado os mesmos parâmetros dos cálculos homologado às fls. 26/28 e a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês juros simples da poupança até 30/09/2010, nos termos do Art. 16 da Emenda Constitucional nº. 062/2009, C/C Art. 37 da Resolução nº. 115/2010 do CNJ

**3.MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS:**

Data mês/ano	Valor do salário prof. P.iii	Valor do salário após redução	Valor da diferença salarial suprimido	Índice de atualização	Valor atualizado	Taxa de juros de mora	Valor juros de mora	Valor atualizado + juros
out/00	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8770589	R\$ 536,80	60,00%	R\$ 322,08	R\$ 858,88
nov/00	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8740604	R\$ 535,94	59,50%	R\$ 318,89	R\$ 854,83
dez/00	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8686414	R\$ 534,39	59,00%	R\$ 315,29	R\$ 849,69
13ª FÉRIAS	R\$ 202,64	R\$ 107,31	R\$ 95,33	1,8686414	R\$ 178,14	59,00%	R\$ 105,10	R\$ 283,24
jan/01	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8584200	R\$ 531,47	58,50%	R\$ 310,91	R\$ 842,38
fev/01	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8442196	R\$ 527,41	58,00%	R\$ 305,90	R\$ 833,31
mar/01	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8352269	R\$ 524,84	57,50%	R\$ 301,78	R\$ 826,62
abr/01	R\$ 607,93	R\$ 321,95	R\$ 285,98	1,8264599	R\$ 522,33	57,00%	R\$ 297,73	R\$ 820,06
mai/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,8112455	R\$ 528,85	56,50%	R\$ 298,80	R\$ 827,65
jun/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,8009799	R\$ 525,85	56,00%	R\$ 294,48	R\$ 820,33
jul/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7902385	R\$ 522,71	55,50%	R\$ 290,11	R\$ 812,82
ago/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7705850	R\$ 516,98	55,00%	R\$ 284,34	R\$ 801,31
set/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7567070	R\$ 512,92	54,50%	R\$ 279,54	R\$ 792,47
out/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7490113	R\$ 510,68	54,00%	R\$ 275,77	R\$ 786,44
nov/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7327237	R\$ 505,92	53,50%	R\$ 270,67	R\$ 776,59
dez/01	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7106563	R\$ 499,48	53,00%	R\$ 264,72	R\$ 764,20

13º	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,7106563	R\$ 499,48	53,00%	R\$ 264,72	R\$ 764,20
1/3 FÉRIAS	R\$ 202,64	R\$ 101,31	R\$ 101,33	1,7106563	R\$ 173,34	53,00%	R\$ 91,87	R\$ 265,21
jan/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6980904	R\$ 495,81	52,50%	R\$ 260,30	R\$ 756,11
fev/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6801132	R\$ 490,56	52,00%	R\$ 255,09	R\$ 745,65
mar/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6749209	R\$ 489,04	51,50%	R\$ 251,86	R\$ 740,90
abr/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6646004	R\$ 486,03	51,00%	R\$ 247,88	R\$ 733,91
mai/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6533576	R\$ 482,75	50,50%	R\$ 243,79	R\$ 726,53
jun/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6518709	R\$ 482,31	50,00%	R\$ 241,16	R\$ 723,47
jul/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6418556	R\$ 479,39	49,50%	R\$ 237,30	R\$ 716,69
ago/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6231889	R\$ 473,94	49,00%	R\$ 232,23	R\$ 706,17
set/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,6093485	R\$ 469,90	48,50%	R\$ 227,90	R\$ 697,80
out/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,5961009	R\$ 466,03	48,00%	R\$ 223,69	R\$ 689,72
nov/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,5714294	R\$ 458,83	47,50%	R\$ 217,94	R\$ 676,77
dez/02	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,5199047	R\$ 443,78	47,00%	R\$ 208,58	R\$ 652,36
13º	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,5199047	R\$ 443,78	47,00%	R\$ 208,58	R\$ 652,36
1/3 FÉRIAS	R\$ 202,33	R\$ 101,31	R\$ 101,02	1,5199047	R\$ 153,54	47,00%	R\$ 72,16	R\$ 225,70
jan/03	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,4799461	R\$ 432,11	46,50%	R\$ 200,93	R\$ 633,05
fev/03	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,4442726	R\$ 421,70	46,00%	R\$ 193,98	R\$ 615,68
mar/03	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,4234896	R\$ 415,63	45,50%	R\$ 189,11	R\$ 604,74
abr/03	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,4042514	R\$ 410,01	45,00%	R\$ 184,51	R\$ 594,52
mai/03	R\$ 607,93	R\$ 315,95	R\$ 291,98	1,3851365	R\$ 404,43	44,50%	R\$ 179,97	R\$ 584,40
13º sal/pr o	R\$ 253,30	R\$ 126,65	R\$ 126,65	1,3851365	R\$ 175,43	44,50%	R\$ 78,07	R\$ 253,49
<b>TOTAL GERAL DA DÍVIDA ATUALIZADA ATUALIZADA ATÉ 30/09/2010</b>								<b>R\$ 27.159,93</b>

**4.CONCLUSÃO:**

Importam os presentes cálculos em R\$ 27.159,93 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos). Atualizado até 30/09/2010.

**DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL** do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, aos vinte e oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (28/10/2010).

Maria das Graças Soares  
Assistente Técnico -Contabilidade  
Matrícula 136162  
CRC-TO-000764/0-8

**ERRATA**

Através da presente, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins, **RETIFICA** os cálculos do **PRA 1592** devido a equívoco na aplicação dos juros, conforme planilha publicada no Diário da Justiça nº 2527, de 26/10/2010, as fls. 15/16 que passará a constar da seguinte forma.

Palmas 27 de outubro de 2010

Marlene Tadeia de Oliveira  
Contador Judicial  
Mat. 27658

**PRA** 1592  
**ORIGEM** COMARCA DO TOCANTINS  
**REFERENTE** EMBARGO A EXECUÇÃO 1524/2006  
**REQUISITANTE** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
**REQUERENTE** VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA  
**ADVOGADO** CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ENT. DEVEDORA** ESTADO DO TOCANTINS  
**PROCURADOR** PROCURADOR GERAL DO ESTADO

**DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO:**

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora WILLAMARA LEILA, Presidente deste Tribunal, a Divisão de Conferência e Contadoria Judicial apresenta o Laudo Técnico

Demonstrativo de Cálculo, contendo a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir dos valores originais dispostos à fl. 43/45.

**METODOLOGIA**

Para a atualização monetária foram utilizados os índices da Tabela de Fatores de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual-Precatórios, desenvolvida pelo mesmo autor da tabela adotada pelo Encoge – Gilberto Melo, que considerou o INPC (tabela do Encoge) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009 até 30/9/2010, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o art. 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o art. 37 da resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir dos meses relacionados abaixo até 30/9/2010.

Os Juros de mora de 0,5% ao mês desde a data da lesão nov/98 até 31/12/2002 e de 1% ao mês a partir de jan/2003 até 09/12/2009, de acordo com o art. 1.062 e 406 do CC, adotados os mesmos parâmetros dos cálculos homologados às fls 38 e não questionados às fls 36 e, a partir de 10/12/2009, 0,5% ao mês, juros simples da poupança até 30/9/2010, nos termos do art. 16 da emenda Constitucional nº 062/2009 e art. 37 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

**MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO**

PRA 1592						
VANIA MARIA GUIMARÃES CANTUÁRIA						
Data	Valor da diferença	Índice de correção	Valor corrigido	Taxa de juro	Valor do juro	Diferença corrigida
nov/98	R\$ 864,37	2,1264006	R\$ 1.838,00	113,17%	R\$ 2.080,06	R\$ 3.918,06
dez/98	R\$ 864,37	2,1302350	R\$ 1.841,31	112,67%	R\$ 2.074,61	R\$ 3.915,92
13º/1998	R\$ 864,37	2,1302350	R\$ 1.841,31	112,67%	R\$ 2.074,61	R\$ 3.915,92
jan/99	R\$ 864,37	2,1213254	R\$ 1.833,61	112,17%	R\$ 2.056,76	R\$ 3.890,37
fev/99	R\$ 864,37	2,1076258	R\$ 1.821,77	111,67%	R\$ 2.034,37	R\$ 3.856,14
mar/99	R\$ 864,37	2,0807837	R\$ 1.798,57	111,17%	R\$ 1.999,47	R\$ 3.798,03
abr/99	R\$ 864,37	2,0544863	R\$ 1.775,84	110,67%	R\$ 1.965,32	R\$ 3.741,15
mai/99	R\$ 864,37	2,0448754	R\$ 1.767,53	110,17%	R\$ 1.947,29	R\$ 3.714,82
jun/99	R\$ 864,37	2,0438535	R\$ 1.766,65	109,67%	R\$ 1.937,48	R\$ 3.704,13
jul/99	R\$ 864,37	2,0424238	R\$ 1.765,41	109,17%	R\$ 1.927,30	R\$ 3.692,71
ago/99	R\$ 864,37	2,0274209	R\$ 1.752,44	108,67%	R\$ 1.904,38	R\$ 3.656,82
set/99	R\$ 864,37	2,0163310	R\$ 1.742,86	108,17%	R\$ 1.885,25	R\$ 3.628,10
out/99	R\$ 864,37	2,0084979	R\$ 1.736,09	107,67%	R\$ 1.869,24	R\$ 3.605,33
nov/99	R\$ 864,37	1,9893997	R\$ 1.719,58	107,17%	R\$ 1.842,87	R\$ 3.562,45
dez/99	R\$ 864,37	1,9708735	R\$ 1.703,56	106,67%	R\$ 1.817,19	R\$ 3.520,76
13º /1999	R\$ 864,37	1,9708735	R\$ 1.703,56	106,67%	R\$ 1.817,19	R\$ 3.520,76
jan/00	R\$ 864,37	1,9563961	R\$ 1.691,05	106,17%	R\$ 1.795,39	R\$ 3.486,44

fev/00	R\$ 864,37	1,9445345	R\$ 1.680,80	105,67%	R\$ 1.776,10	R\$ 3.456,90
mar/00	R\$ 864,37	1,9435627	R\$ 1.679,96	105,17%	R\$ 1.766,81	R\$ 3.446,77
abr/00	R\$ 864,37	1,9410393	R\$ 1.677,78	104,67%	R\$ 1.756,13	R\$ 3.433,90
mai/00	R\$ 864,37	1,9392940	R\$ 1.676,27	104,17%	R\$ 1.746,17	R\$ 3.422,44
jun/00	R\$ 864,37	1,9402641	R\$ 1.677,11	103,67%	R\$ 1.738,66	R\$ 3.415,76
jul/00	R\$ 864,37	1,9344607	R\$ 1.672,09	103,17%	R\$ 1.725,10	R\$ 3.397,18
ago/00	R\$ 864,37	1,9079403	R\$ 1.649,17	102,67%	R\$ 1.693,20	R\$ 3.342,37
set/00	R\$ 864,37	1,8851303	R\$ 1.629,45	102,17%	R\$ 1.664,81	R\$ 3.294,26
out/00	R\$ 864,37	1,8770589	R\$ 1.622,47	101,67%	R\$ 1.649,57	R\$ 3.272,04
nov/00	R\$ 864,37	1,8740604	R\$ 1.619,88	101,17%	R\$ 1.638,83	R\$ 3.258,72
dez/00	R\$ 864,37	1,8686414	R\$ 1.615,20	100,67%	R\$ 1.626,02	R\$ 3.241,22
13º/2000	R\$ 864,37	1,8686414	R\$ 1.615,20	100,67%	R\$ 1.626,02	R\$ 3.241,22
jan/01	R\$ 864,37	1,8584200	R\$ 1.606,36	100,17%	R\$ 1.609,09	R\$ 3.215,46
fev/01	R\$ 864,37	1,8442196	R\$ 1.594,09	99,67%	R\$ 1.588,83	R\$ 3.182,92
mar/01	R\$ 864,37	1,8352269	R\$ 1.586,32	99,17%	R\$ 1.573,15	R\$ 3.159,46
abr/01	R\$ 864,37	1,8264599	R\$ 1.578,74	98,67%	R\$ 1.557,74	R\$ 3.136,48
mai/01	R\$ 864,37	1,8112455	R\$ 1.565,59	98,17%	R\$ 1.536,94	R\$ 3.102,52
jun/01	R\$ 864,37	1,8009799	R\$ 1.556,71	97,67%	R\$ 1.520,44	R\$ 3.077,15
jul/01	R\$ 864,37	1,7902385	R\$ 1.547,43	97,17%	R\$ 1.503,64	R\$ 3.051,06
ago/01	R\$ 864,37	1,7705850	R\$ 1.530,44	96,67%	R\$ 1.479,48	R\$ 3.009,92
set/01	R\$ 864,37	1,7567070	R\$ 1.518,44	96,17%	R\$ 1.460,29	R\$ 2.978,73
out/01	R\$ 864,37	1,7490113	R\$ 1.511,79	95,67%	R\$ 1.446,33	R\$ 2.958,13
nov/01	R\$ 864,37	1,7327237	R\$ 1.497,71	95,17%	R\$ 1.425,37	R\$ 2.923,09
dez/01	R\$ 864,37	1,7106563	R\$ 1.478,64	94,67%	R\$ 1.399,83	R\$ 2.878,47

13º/2001	R\$ 864,37	1,7106563	R\$ 1.478,64	94,17%	R\$ 1.392,44	R\$ 2.871,08
jan/02	R\$ 864,37	1,6980904	R\$ 1.467,78	93,67%	R\$ 1.374,87	R\$ 2.842,65
fev/02	R\$ 864,37	1,6801132	R\$ 1.452,24	93,17%	R\$ 1.353,05	R\$ 2.805,29
mar/02	R\$ 864,37	1,6749209	R\$ 1.447,75	92,67%	R\$ 1.341,63	R\$ 2.789,38
abr/02	R\$ 864,37	1,6646004	R\$ 1.438,83	92,17%	R\$ 1.326,17	R\$ 2.765,00
mai/02	R\$ 864,37	1,6533576	R\$ 1.429,11	91,67%	R\$ 1.310,07	R\$ 2.739,18
jun/02	R\$ 864,37	1,6518709	R\$ 1.427,83	91,17%	R\$ 1.301,75	R\$ 2.729,58
jul/02	R\$ 864,37	1,6418556	R\$ 1.419,17	90,67%	R\$ 1.286,76	R\$ 2.705,93
ago/02	R\$ 864,37	1,6231889	R\$ 1.403,04	90,17%	R\$ 1.265,12	R\$ 2.668,15
set/02	R\$ 864,37	1,6093485	R\$ 1.391,07	89,67%	R\$ 1.247,37	R\$ 2.638,45
out/02	R\$ 864,37	1,5961009	R\$ 1.379,62	89,17%	R\$ 1.230,21	R\$ 2.609,83
nov/02	R\$ 864,37	1,5714294	R\$ 1.358,30	88,67%	R\$ 1.204,40	R\$ 2.562,70
dez/02	R\$ 864,37	1,5199047	R\$ 1.313,76	88,17%	R\$ 1.158,34	R\$ 2.472,10
13º/2002	R\$ 864,37	1,5199047	R\$ 1.313,76	88,17%	R\$ 1.158,34	R\$ 2.472,10
jan/03	R\$ 864,37	1,4799461	R\$ 1.279,22	87,67%	R\$ 1.121,49	R\$ 2.400,71
fev/03	R\$ 864,37	1,4442726	R\$ 1.248,39	86,67%	R\$ 1.081,98	R\$ 2.330,36
mar/03	R\$ 864,37	1,4234896	R\$ 1.230,42	85,67%	R\$ 1.054,10	R\$ 2.284,52
abr/03	R\$ 864,37	1,4042514	R\$ 1.213,79	84,67%	R\$ 1.027,72	R\$ 2.241,51
mai/03	R\$ 864,37	1,3851365	R\$ 1.197,27	83,67%	R\$ 1.001,76	R\$ 2.199,03
jun/03	R\$ 864,37	1,3715581	R\$ 1.185,53	82,67%	R\$ 980,08	R\$ 2.165,61
jul/03	R\$ 864,37	1,3723815	R\$ 1.186,25	81,67%	R\$ 968,81	R\$ 2.155,05
ago/03	R\$ 864,37	1,3718328	R\$ 1.185,77	80,67%	R\$ 956,56	R\$ 2.142,33
set/03	R\$ 864,37	1,3693679	R\$ 1.183,64	79,67%	R\$ 943,01	R\$ 2.126,65
out/03	R\$ 864,37	1,3582304	R\$ 1.174,01	78,67%	R\$ 923,60	R\$ 2.097,61



nov/03	R\$ 864,37	1,3529539	R\$ 1.169,45	77,67%	R\$ 908,31	R\$ 2.077,77
dez/03	R\$ 864,37	1,3479664	R\$ 1.165,14	76,67%	R\$ 893,31	R\$ 2.058,46
13º/2003	R\$ 864,37	1,3479664	R\$ 1.165,14	76,67%	R\$ 893,31	R\$ 2.058,46
jan/04	R\$ 864,37	1,3407265	R\$ 1.158,88	75,67%	R\$ 876,93	R\$ 2.035,81
fev/04	R\$ 864,37	1,3296901	R\$ 1.149,34	74,67%	R\$ 858,22	R\$ 2.007,56
mar/04	R\$ 864,37	1,3245244	R\$ 1.144,88	73,67%	R\$ 843,43	R\$ 1.988,31
abr/04	R\$ 864,37	1,3170174	R\$ 1.138,39	72,67%	R\$ 827,27	R\$ 1.965,66
mai/04	R\$ 864,37	1,3116397	R\$ 1.133,74	71,67%	R\$ 812,55	R\$ 1.946,29
jun/04	R\$ 864,37	1,3064140	R\$ 1.129,23	70,67%	R\$ 798,02	R\$ 1.927,25
jul/04	R\$ 864,37	1,2999145	R\$ 1.123,61	69,67%	R\$ 782,82	R\$ 1.906,42
ago/04	R\$ 864,37	1,2904939	R\$ 1.115,46	68,67%	R\$ 765,99	R\$ 1.881,45
set/04	R\$ 864,37	1,2840735	R\$ 1.109,91	67,67%	R\$ 751,08	R\$ 1.860,99
out/04	R\$ 864,37	1,2818943	R\$ 1.108,03	66,67%	R\$ 738,72	R\$ 1.846,76
nov/04	R\$ 864,37	1,2797188	R\$ 1.106,15	65,67%	R\$ 726,41	R\$ 1.832,56
dez/04	R\$ 864,37	1,2741127	R\$ 1.101,30	64,67%	R\$ 712,21	R\$ 1.813,52
13º/2004	R\$ 864,37	1,2741127	R\$ 1.101,30	64,67%	R\$ 712,21	R\$ 1.813,52
jan/05	R\$ 976,90	1,2632487	R\$ 1.234,07	63,67%	R\$ 785,73	R\$ 2.019,80
fev/05	R\$ 976,90	1,2560890	R\$ 1.227,07	62,67%	R\$ 769,01	R\$ 1.996,08
mar/05	R\$ 976,90	1,2505864	R\$ 1.221,70	61,67%	R\$ 753,42	R\$ 1.975,12
abr/05	R\$ 976,90	1,2415233	R\$ 1.212,84	60,67%	R\$ 735,83	R\$ 1.948,68
mai/05	R\$ 976,90	1,2303273	R\$ 1.201,91	59,67%	R\$ 717,18	R\$ 1.919,08
jun/05	R\$ 976,90	1,2217749	R\$ 1.193,55	58,67%	R\$ 700,26	R\$ 1.893,81
jul/05	R\$ 976,90	1,2231203	R\$ 1.194,87	57,67%	R\$ 689,08	R\$ 1.883,95
ago/05	R\$ 976,90	1,2227535	R\$ 1.194,51	56,67%	R\$ 676,93	R\$ 1.871,44

set/05	R\$ 976,90	1,2227535	R\$ 1.194,51	55,67%	R\$ 664,98	R\$ 1.859,49
out/05	R\$ 976,90	1,2209221	R\$ 1.192,72	54,67%	R\$ 652,06	R\$ 1.844,78
nov/05	R\$ 976,90	1,2138816	R\$ 1.185,84	53,67%	R\$ 636,44	R\$ 1.822,28
dez/05	R\$ 976,90	1,2073619	R\$ 1.179,47	52,67%	R\$ 621,23	R\$ 1.800,70
13º/2005	R\$ 976,90	1,2073619	R\$ 1.179,47	52,67%	R\$ 621,23	R\$ 1.800,70
jan/06	R\$ 976,90	1,2025517	R\$ 1.174,77	51,67%	R\$ 607,01	R\$ 1.781,78
<b>VALOR TOTAL ATUALIZADO ATÉ SETEMBRO 2010</b>						R\$ 257.277,32
duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos						

Importam os presentes cálculos valor total R\$ 257.277,32 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos)

Palmas aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez (27/10/2010).

Marlene Tadeia de Oliveira  
Contadora/matr. 27658

## 1ª TURMA RECURSAL

### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

300ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 28 DE OUTUBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

#### APelação CRIMINAL Nº 2320/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)

Referência: 2010.0008.3939-4/0

Natureza: Artigos 329 e 331

Apelante: José Xavier

Advogado(s): Dr. Carlos Alberto Dias Noleto

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz José Maria Lima

#### RECURSO INOMINADO Nº 2321/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)

Referência: 2009.0008.5906-5/0

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Banco da Amazônia S/A

Advogado(s): Dr. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Outros

Recorrido: Gilson Ferré Santos

Advogado(s): Dr. Marcílio Nascimento Costa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

### Pauta

#### PAUTA DE JULGAMENTO Nº 27/2010

#### SESSÃO ORDINÁRIA – 04 DE NOVEMBRO DE 2010

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 22ª (vigésima segunda) Sessão Ordinária de Julgamento, aos quatro (04) dias do mês de novembro de 2010, quinta-feira, às 9 horas da manhã ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

#### 01 - MANDADO DE SEGURANÇA (COM PEDIDO DE LIMINAR) Nº 2311/10

Referência: 2010.0.6284-5 (4099/2010) - (Ordinária de Cobrança)

Impetrante: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins

Relator: Juiz José Maria Lima

#### 02 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2306/10 (JECRIMINAL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 16.601/09\*

Natureza: Artigo 330 do CPB

Apelante: Luiz Augusto Castiglioni Júnior (Revel)

Advogado(s): Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão e Outro

Apelada: Justiça Pública

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

#### 03 - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 032.2008.903.348-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Artigo 42 da LCP

Apelante: Igreja Brasa Viva (rep. por Pastor Raimundo Nonato Soares Rodrigues)

Advogado(s): Drª. Fernanda Aires Rodrigues

Apelado: Justiça Pública

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa



**04 - RECURSO INOMINADO Nº 2307/10 (JECC-TOCANTINÓPOLIS-TO)**

Referência: 2009.0008.5979-0/0\*

Natureza: Declaratória de Inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais com pedido de tutela antecipada

Recorrente: Paggo Administradora de Crédito Ltda

Advogado(s): Dr. Gibran Moysés Filho e Outros

Recorrido: Denilson Santos Sobrinho

Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**05 - RECURSO INOMINADO Nº 2308/10 (COMARCA DE PEDRO AFONSO-TO)**

Referência: 2008.0008.5209-7/0

Natureza: Cancelamento de Rescisão de contrato com Repetição de Indébito c/c pedido de antecipação de tutela para exclusão de nome dos órgãos de proteção ao crédito

Recorrentes: Americel S/A (Claro) // Americom Comércio de Aparelhos Eletrônicos Ltda

Advogado(s): Dr. Raimundo Ferreira dos Santos e Outros // Dr. Wanderson Ferreira Dias e Outros

Recorrida: Reginalva Bezerra Figueiredo Montanini

Advogado(s): Drª. Marcélia Aguiar Barros Kisen e Outro

Relator: Juiz José Maria Lima

**06 - RECURSO INOMINADO Nº 2309/10 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)**

Referência: 2008.0007.9285-0/0 (6109/08)\*

Natureza: Cancelamento de protesto c/c pedido de Indenização por Danos Materiais e Morais (pedido de antecipação de tutela jurisdicional)

Recorrente: Edivaldo Pereira da Costa

Advogado(s): Dr. Rildo Caetano de Almeida

Recorrido: Elizabeth Soares Borges

Advogado(s): Dr. Jackson M. de Brito

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**07 - RECURSO INOMINADO Nº 2310/10 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)**

Referência: 2009.0003.5754-0/0 (9021/09)

Natureza: Obrigação de Fazer

Recorrente: Fábio Gomes

Advogado(s): Drª. Flávia Gomes dos Santos e Outro

Recorrido: Vandik Apolinário

Advogado(s): Dr. Fabrício Barros Akitaya (Defensor Público)

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**08 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.900.657-2**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela antecipada de exclusão de nome do CADIN c/c Indenização por Dano Moral

Recorrente: Banco CSF S/A (Banco Carrefour S/A)

Advogado(s): Dr. Gilberto Badaró de Almeida Souza e Outros

Recorrido: Nélio Araújo de Almeida

Advogado(s): Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior

Relator: Juiz José Maria Lima

**09 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.902.593-7**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Cobrança de Seguro

Recorrente: Jovelino Carvalho Souza

Advogado(s): Dr. Carlos Antônio do Nascimento

Recorrido: Itaú Seguros e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**10 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.122-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Restituição de valor c/c Dano Moral

Recorrente: Erion de Paiva Maia

Advogado(s): Dr. Walter Ohofugi Júnior e Outros

Recorrido: VRG Linhas Aéreas S/A (incorporadora da empresa Gol Transportes Aéreos S/A)

Advogado(s): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**11 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.706-4**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Sirlene Maria Biângulo

Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)

Recorrido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Dr. Júlio Franco Poli e Outros

Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

**12 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2008.904.015-1**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Sul – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Morais

Recorrente: Ricardo do Dal Souto

Advogado(s): Dr. Hugo Moura

Recorrida: Márcia Rejane Juwer

Advogado(s): Dr. Divino Barbosa e Outros

Relator: Juiz José Maria Lima

**13 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.583-8**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Indenização por Danos Materiais e Morais

Recorrente: Nilson Lopes Santos

Advogado(s): Dr. Sérgio Fontana

Recorrido: Tocantins Transporte e Turismo

Advogado(s): Drª. Clárese Oliveira Coelho e Outros

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

**14 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.626-5**

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal – Região Norte – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)

Natureza: Reparação por Danos Materiais e lucros cessantes

Recorrente: Cledina Pereira dos Santos

Advogado(s): Dr. Luís Gustavo Caumo (Defensor Público)

Recorrido: Dilzete Machado de Carvalho

Advogado(s): Drª. Francielle Paola Rodrigues Barbosa

Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃO SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(\*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

## 2ª TURMA RECURSAL

### Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS.

267ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 27 DE OUTUBRO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

**RECURSO INOMINADO Nº 2199/10 (COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS- TO)**

Referência: 2009.0005.1831-4

Natureza: Cobrança

Recorrente: Humberto Pires de Moraes e Lúcia Helena Borba

Advogado(s): Dr. Francielton R. dos santos Albernaz

Recorrido: Santander Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2200/10 (JECC – PARAÍSO DO TOCANTINS- TO)**

Referência: 2009.0008.6957-5

Natureza: Indenização Por Danos Morais e/ou Materiais

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado(s): Dr. Aluizio Ney de Magalhães Ayres

Recorrido: Jorge Agnaldo Dias

Advogado(s): Dra. Alessandra de Noronha Carvalho

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2201/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS- TO)**

Referência: 2010.0005.0140-7/0 (4288/10)

Natureza: Cobrança

Recorrente: Itaú Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outro

Recorrido: Antonio Carlos Ferreira de Alcantara

Advogado(s): Dr. Patys Garrety da Costa Franco

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**RECURSO INOMINADO Nº 2202/10 (JECC – MIRACEMA DO TOCANTINS- TO)**

Referência: 2009.0111788-7 (4008/09)

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Suze Amorim Moraes

Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito e Jackson Macedo de Brito

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado(s): Dra. Paula Rodrigues da Silva e outra

Relator: Juiza Ana Paula Brandão Brasil

**RECURSO INOMINADO Nº 2203/10 (JECC – COLINAS- TO)**

Referência: 2007.0005.3501-8

Natureza: Indenização Por Danos Morais e Materiais

Recorrente: Cleuber Moreira Cunha (Pousada Cachoeira do Itapecuru)

Advogado(s): Dr. Antonio Pimentel Neto

Recorrido: Luis da Silva Sá e Edineia Martins Santana Sá

Advogado(s): Dr. Paulo Monteiro e outro

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2204/10 (JECC – COLINAS DO TOCANTINS- TO)**

Referência: 2008.0007.8127-0

Natureza: Reclamação Cível

Recorrente: Avon Cosméticos Ltda

Advogado(s): Dr. José Alexandre Cancela Lisboa Cohen e Dr. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

Recorrido: Renata Diniz Araújo

Advogado(s): Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**RECURSO INOMINADO Nº 2205/10 (JECC – GUARÁÍ- TO)**

Referência: 2009.0010.0738-0

Natureza: Cobrança

Recorrente: Joaquim Manoel de Faria e Nercina Rosa de Faria

Advogado(s): Dr. Robson Adriano B. da Cruz, Dr. Sérgio Artur Silva Borges e outro

Recorrido: Bradesco Seguros S/A

Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e outros

Relator: Juiz Fábio Costa Gonzaga

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2206/10 (JECC- GUARÁÍ -TO)**

Referência: 2009.0003.6190-3

Natureza: artigo 46 da Lei 9.605/98

Apelante: Justiça Pública

Vitima: Meio Ambiente

Apelada: Maberbe Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado: Dr. Murilo Mustafá Brito Bucar de Abreu

Relator: Juiz Sândalo Bueno do Nascimento

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA  
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ  
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA  
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)  
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA  
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA  
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES  
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES  
Des. AMADO CILTON ROSA  
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO  
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY  
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI  
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS  
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA  
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNER ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)  
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)  
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)  
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)  
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)  
Des. MOURA FILHO (Revisor)  
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)  
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)  
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)  
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)  
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)  
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)  
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)  
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)  
Des. AMADO CILTON (Revisor)  
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)  
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)  
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)  
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA  
Des. CARLOS SOUZA  
Des. BERNARDINO LUZ  
Desa. JACQUELINE ADORNO  
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)  
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)  
Des. AMADO CILTON (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)  
Des. MOURA FILHO (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)  
Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)  
Des. DANIEL NEGRY (Membro)  
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)  
Des. CARLOS SOUZA (Membro)  
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)  
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)  
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL  
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR  
DIRETOR ADMINISTRATIVO - INTERINO  
ÊNIO CARVALHO DE SOUZA  
DIRETOR FINANCEIRO  
ALAIOR JUAL DIAS JUNQUEIRA  
DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO  
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO  
DIRETORA JUDICIÁRIA  
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY  
DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO  
ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE  
DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS  
GEOVAH DAS NEVES JÚNIOR  
CONTROLADORA INTERNA  
MARINA PEREIRA JABUR  
ESCOLA JUDICIÁRIA  
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
JOANA PEREIRA AMARAL NETA  
Chefe de Serviço  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO  
Técnica em Editoração

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

**Diário da Justiça**

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)